

INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA  
SERGIPE

## DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23463.000140/2012-88

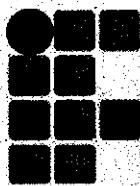
Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano de 2013, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do pregão nº 04/2013 do Instituto Federal de Sergipe – Campus Estância, Sérgio Sávio Ferreira da Conceição, realizou a análise de recurso interposto pela empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, contra a decisão do pregoeiro que acolheu parcialmente o recurso apresentado pela recorrente ACIAT COMERCIAL LTDA.

**Dos fatos:** O Instituto Federal de Sergipe – Campus Estância realizou certame licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, sob o número 04/2013, que teve como objetivo a aquisição de mobiliário escolar (mesas e cadeiras). A sessão pública foi realizada via sítio de compras do Governo Federal na internet ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)), tendo sido vencida suas etapas, culminando com a declaração da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA como vencedora, conforme registrado na Ata da Sessão Pública. Foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, tendo as empresas ACIAT COMERCIAL LTDA e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA manifestado suas intenções de recorrer com relação ao item do certame. Os recursos foram julgados pelo pregoeiro e autoridade superior, tendo sido decidido o seguinte:

**DECISÃO:** Diante do exposto no presente relatório, o Pregoeiro decidiu pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, interposto pela empresa ACIAT COMERCIAL LTDA concordando somente no que diz respeito à solicitação de aceite da amostra da empresa recorrente e considerando a mesma apta a participar das demais etapas do procedimento e discordando quanto à solicitação de desclassificação da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Sendo assim, o pregão passará à fase de aceitação da proposta, revogando-se os atos realizados, e passará à análise dos documentos de habilitação da empresa ACIAT COMERCIAL LTDA, com o não prejuízo da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, caso a empresa ACIAT COMERCIAL LTDA não venha a cumprir os requisitos de habilitação;

Decide, ainda, pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, em sua integralidade.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET e no sítio do IFS na internet para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do IFS – Campus Estância nos termos da legislação aplicável.



O julgamento dos recursos culminou com a declaração da empresa ACIAT COMERCIAL LTDA como vencedora, conforme registrado na Ata da Sessão Pública Complementar. Foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, tendo a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA manifestado suas intenções de recorrer com relação ao item do certame.

Restou alegado pela INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA que:

"A empresa INCOMOL LTDA não concorda com a decisão do pregoeiro por aceitar documentos da empresa arrematante fora do prazo de recurso, onde nossa empresa não teve acesso para contraraziar. O edital não permitia apresentar documentos fora dos prazos estabelecidos pelo pregoeiro e esta ação não foi respeitada e demais erros que serão retratados em recurso".

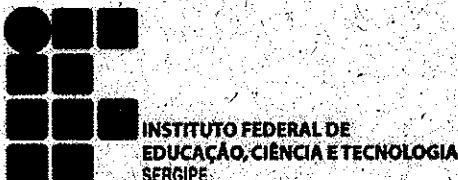
Este Pregoeiro entendeu por bem, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando à empresa elaborar mais detalhadamente suas razões de recurso. A empresa fez registro no COMPRASNET das suas razões de recurso dentro do prazo fixado. Após, abriu-se prazo para apresentação das contra-razões, tendo a empresa ACIAT COMERCIAL LTDA feito registro de contra-argumentos, também dentro do prazo que lhe fora assinado. Posto isso, passou o Pregoeiro à análise dos documentos e à decisão acerca do recurso.

**Do recurso da INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA:** A empresa iniciou seu recurso pretendendo à reconsideração da decisão que declarou a empresa ACIAT COMERCIAL LTDA vencedora do pregão 04/2013, alegando que o pregoeiro destacou na decisão de recurso anterior que é possível à administração rever seus atos, com vistas a corrigir possíveis injustiças ou como forma de evitar prejuízos ao erário público recebendo um documento da empresa ACIAT COMERCIAL LTDA a posterior dos prazos estabelecidos pelo edital.

A empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA informa que a decisão do pregoeiro não possui fundamentação legal e são destituídas de embasamento lógico, ilegal e imoral, afastando-se dos princípios que devem nortear o processo licitatório.

No mais, a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA se apega ao fato dos orifícios de ventilação, informando que não foram dados prazos iguais às empresas participantes para apresentação da amostra e informando que não se aplicaria para esse caso a justificativa de não onerar o erário público.

Por fim, registrou seus pedidos, quais sejam:



1. Provimento do recurso, restando confirmada a respeitável decisão que declarou a INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA vencedora do pleito;
2. Que seja encaminhado à autoridade superior, como recurso hierárquico, apenas em caso de não modificação da decisão decorrida;
3. Que o presente recurso seja recebido no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

**Das contra-razões:** A empresa ACIAT COMERCIAL LTDA apresentou contra-razões em campo específico no sistema questionando os recursos apresentados pelas empresas em peça única, alegando que não houve descumprimento de normas e condições do edital. A empresa alega que o recurso apresentado pela empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA não merece maiores considerações por estar revestido de interesses individuais que visam deturpar o processo licitatório.

A empresa ACIAT COMERCIAL LTDA insiste, ainda, no fato da desclassificação e reclassificação da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, objeto esse que já teve seu julgamento.

**Da análise:** Inicialmente, há de convir que não se cabe mais esclarecimentos do histórico dos fatos, uma vez que o recurso anterior foi bastante generoso nesse quesito. Dito isso, vamos à análise do recurso.

A empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, diz que as decisões do pregoeiro são destituídas de embasamento lógico, ilegal e imoral, sobre isso, cabe-nos esclarecer que todo o processo foi feito de forma transparente, tendo todos os atos tomados a preocupação de estarem revestidos de publicidade aos participantes e à sociedade em geral. Sobre a falta de lógica, não há o que se falar, já que tudo foi explicado em pormenores na decisão de recurso, não restando qualquer item sem explicação, respeitando-se a cronologia dos fatos e dando explicações a todos os passos tomados. Com relação à afirmação de que as decisões são destituídas de embasamento ilegal e imoral temos que concordar com a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, e agradecemos o elogio, uma vez que as ações tomadas são totalmente destituídas de ILEGALIDADE e IMORALIDADE, desafiando a qualquer um que apresente o contrário.

Sobre o fato de que os prazos devem ser iguais para todos, fica claro que a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA está solicitando dois pesos e duas medidas ao

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. L. Fonseca".



caso, uma vez que para a apresentação dos documentos, a mesma, comprovadamente, não cumpriu com o prazo de apresentação da proposta, colocando um arquivo em branco no sistema com vistas até a ludibriar esta comissão, porém, a mesma tenta aplicar esta regra para o fato da concordância da empresa ACIAT COMERCIAL LTDA em fornecer os materiais com os orifícios de ventilação, deixando parecer que esta concordância foi enviada fora dos prazos de recurso, o que não aconteceu, o documento foi recebido dentro do prazo.

A empresa alega ainda que a comissão utiliza “justificativa descabida” quando cita a economia ao erário público, o que combatemos veementemente, uma vez que estamos tratando de dinheiro público, oriundo de impostos pagos pelos contribuintes, e que exige o tratamento de forma peculiar, procurando sempre comprar com o máximo de eficiência e eficácia. Conforme foi comparado, os materiais são semelhantes em praticamente todos os itens, sendo assim, entendemos que uma economia de mais de 100 mil reais não enseja uma “justificativa descabida”, como dito, ainda mais quando os passos tomados são públicos e revestidos de legalidade.

Há de se ressaltar, ainda, que todas as ações tomadas por esta comissão são previamente amparadas por consultas à Procuradoria Federal junto ao IFS, pois procuramos sempre agir na forma da lei e prezando pelo bom uso dos recursos públicos.

**DECISÃO:** Diante do exposto no presente relatório, o Pregoeiro decidiu pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, interposto pela empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em sua integralidade.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET e no sítio do IFS na internet para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do IFS – Campus Estância nos termos da legislação aplicável.

Estância (SE), 22 de julho de 2013.

Sérgio Sávio Ferreira da Conceição  
Pregoeiro